



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004193-05.2011.2.00.0000
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0004826-16.2001.2.00.0000

RELATOR : JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : HERMANO GADELHA DE SÁ E SINDICATO DOS ADVOGADOS MILITANTES DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : CGJPB - ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 51/2010 - ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 010/2004 - PLENO - EXERCÍCIO - ADVOCACIA - SERVENTIAS - MAGISTRADOS - IMPEDIMENTO - EXTRAÇÃO - CÓPIAS - PROCESSOS - NECESSIDADE - PETIÇÃO - OBRIGATORIEDADE - PROCURAÇÃO - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 2011.0824-1 - ARQUIVAMENTO - VIOLAÇÃO - PRERROGATIVAS - ADVOGADO.

TJPB - PROVIMENTO Nº 010/2004/TJPB - REGULAMENTAÇÃO - ACESSO - AUTOS - ADVOGADOS - ESTAGIÁRIOS - REVOGAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - PROVIMENTO Nº 07/2001/CGJ/PB - MANUTENÇÃO - CUMPRIMENTO.

Ementa: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS PRATICADOS HÁ MAIS DE 5 ANOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não obstante, a competência deste Órgão para análise da legalidade do normativo questionado, existe uma limitação temporal para a avaliação pleiteada estabelecida no art. 91, parágrafo único do Regimento Interno do CNJ, ao prever que “*não será admitido o controle de atos praticados há mais de cinco (5) anos*”.

II – Por outro lado, como o Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe a este Órgão de cúpula a análise de questões que se inserem na esfera jurisdicional, não há como conhecer o pedido formulado pelos requerentes por não se enquadrar dentre as atribuições constitucionais conferidas ao CNJ, competindo-lhe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem

interferência sobre matéria judicial.
III – Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual os requerentes questionam a compatibilidade do Provimento nº 010/2004 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que disciplina a retirada de autos em cartório pelos advogados, representantes da Fazenda Pública e Membros da Defensoria do Ministério Público, com a legislação que rege a matéria.

Alegam que referido normativo exige que o advogado apresente petição escrita e procuração para retirada ou vista para exame de processos, o que estaria restringindo o acesso aos autos, bem como prejudicando a atuação profissional.

Reputam inconstitucional e ilegal o ato em análise, tendo em vista a restrição imposta, considerando que a Carta Magna apenas limita o acesso aos autos nas hipóteses de defesa da intimidade ou quando o interesse social assim o exigir.

Informam que a exigência de peticionamento para extração de cópias e juntada posterior do respectivo instrumento de mandato viola a norma legal, considerando que o Estatuto da Advocacia permite o acesso aos autos independentemente de procuração.

Apenas em relação ao procedimento nº 4193-05, o requerente propugnou pelo deferimento de medida urgente para suspender a eficácia do provimento, pedido indeferido pelo i. Conselheiro Marcelo Nobre, por não vislumbrar urgência e perigo da demora.

Instada à manifestação, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba sustenta que o assunto está regulamentado pelo Ato da Presidência nº 51/2010 e pelo Provimento da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2004, os quais são harmônicos com o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório. Passo a votar.

Inicialmente cumpre esclarecer que os procedimentos nº 4193-05 e 4826-16 serão julgados conjuntamente por estarem questionando o mesmo ato editado pela Corregedoria da Paraíba, qual seja o Provimento nº 010/2004.

Outrossim, indispensável a adequação da classe processual dos referidos processos para Procedimentos de Controle Administrativo, tendo em vista a necessidade de avaliação do ato administrativo em comento, nos termos do que dispõe o art. 91 do RICNJ.

A questão versada nos prestes autos refere-se a eventual ilegalidade do Provimento nº 010 levado a efeito pela Corregedoria paraibana no ano de 2004.

O Conselho Nacional de Justiça possui como atividade precípua o exercício do controle da legalidade de atos administrativos, observada a configuração de repercussão geral e o caráter nacional do questionamento.

Não obstante, a competência deste Órgão para análise da legalidade do normativo questionado, existe uma limitação temporal para a avaliação pleiteada estabelecida no art. 91, parágrafo único do Regimento Interno do CNJ, ao prever que *“não será admitido o controle de atos praticados há mais de cinco (5) anos”*.

Portanto, prejudicado o exame do aludido ato administrativo ante a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o Provimento referenciado foi publicado em 2004, ou seja, há mais de 7 anos. O exaurimento do quinquênio constitui óbice para o exercício do controle da legalidade por esta Corte, ressalvada a hipótese de afronta direta à Constituição Federal, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

*“Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal. Prescrição. – **“Protocolado o presente procedimento neste CNJ há mais de cinco anos da data de publicação da homologação do resultado final do concurso, há de ser declarada a prescrição da pretensão formulada, porquanto já suplantado o quinquênio previsto nos artigos 54 da Lei 9.784/99 e 100 do RICNJ. Procedimento de Controle Administrativo***

improcedente” (CNJ – PCA 14139 – Rel. Cons. Tício Lins e Silva – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).”

Sob outra ótica, ainda que a norma objurgada estivesse dentro do interregno definido pela norma regimental para ser objeto de controle por este Conselho, outro óbice impediria o exame da legalidade do ato, qual seja a prévia análise pela via jurisdicional realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso em Mandado de Segurança, abaixo ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO Nº 10/2004. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. RESTRIÇÃO AOS ADVOGADOS DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO. INEXISTÊNCIA. PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.906/94.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente contra as disposições do Provimento nº 10/2004 da Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob o fundamento de que o referido ato administrativo restringiu o acesso dos advogados aos autos dos processos, tendo criado, desse modo, embaraços às atividades dos profissionais da advocacia.

II - A Recorrente sustenta, em síntese, que a segurança deve ser concedida para que sejam restabelecidos os efeitos do Provimento nº 07/2001, porquanto "o advogado pode nomear um procurador para, em seu nome praticar atos, inclusive pegar processo em cartório e, assim agindo, o mandatário não exime a responsabilidade do mandante por perda ou extravio dos autos..." (fl. 181).

III - Os autos revelam inexistir, in casu, qualquer restrição ao exercício profissional da advocacia.

IV - O aludido Provimento, tão somente, proibiu a retirada dos autos por preposto de escritório de advocacia, não habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo resguardado os direitos dos advogados previstos no art. 7º do Estatuto da Advocacia.

*V - Nesse contexto, **não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade no referido Provimento.** Ao contrário, a Ilustre Corregedoria-Geral de Justiça da Corte a quo observou as disposições legais pertinentes às Prerrogativas dos advogados, no que diz respeito ao acesso aos autos do processo, tendo apenas padronizado os procedimentos referentes à sua retirada do Cartório Judicial.*

VI - Recurso Ordinário improvido.

(RMS 21593/PB. RMS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0042652-1. Relator Ministro Francisco Falcão)”

Assim, como o Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe a este Órgão de cúpula a análise de questões que se inserem na esfera jurisdicional, não há como conhecer o pedido formulado pelos requerentes por não se enquadrar dentre as atribuições constitucionais conferidas ao CNJ, competindo-lhe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre matéria judicial.

Conforme exposto, atos administrativos exarados há mais de 5 anos, bem como questões previamente analisadas no âmbito jurisdicional não podem ser conhecidos no pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme regramento definido na norma regimental.

Assim sendo, não conheço do pedido formulado pelos requerentes em ambos os procedimentos e, em consequência, considerando a impossibilidade de recurso contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator